

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04504e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **MACAÚBAS****Gestor: Amélio Costa Júnior****Relator Cons. Fernando Vita****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

O Parecer Prévio deste Tribunal, publicado em resumo no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 13/12/2019, opinou pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Macaúbas**, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Amélio Costa Júnior**, Processo eTCM nº **04504e19**, imputando ao Gestor, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com base nos incisos I e II, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo.

Através do expediente recepcionado pelo processo e-tcm, o **Sr. Gestor**, inconformado, ingressou, tempestivamente, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar nº 06/91, com Pedido de Reconsideração, apresentando razões, que julgou necessárias, acompanhadas de documentos.

Inicialmente é mister esclarecer ao Gestor, que o Parecer Prévio foi baseado no Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Portanto, de tudo quanto constante do presente ***in folio*** teve o Sr. Prefeito, à época própria, pleno conhecimento, sendo assegurado o amplo direito de defesa, permitindo-se a produção de provas e a oferta de esclarecimentos, em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, inexistindo em qualquer fase processual o cerceamento ou impedimento do exercício regular de sua defesa, garantindo-se, pois, o devido processo legal.

Analisados, as justificativas e documentos apresentados pelo Recorrente, corroborados com consultas realizadas no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desta Corte de Contas, verifica-se que **assiste razão ao Gestor na necessidade de excluir**, tão somente, **a irregularidade registrada no item “5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”** quanto a abertura de licitação sem recurso orçamentário suficiente, o que caracterizava o descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93. Quanto as demais irregularidades anotadas, ainda no item 5, em que pese as argumentações e documentos apensados aos autos pelo Gestor, não podem ser acatados para a regularidade pretendida.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em relação às demais irregularidades não registradas no referido opinativo, especialmente: as consignadas no Relatório Anual; ausência de inserção de dados no referido sistema, em flagrante desrespeito ao que disciplina à Resolução TCM nº 1282/09; apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades; baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária; não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração da Relação dos Bens Patrimoniais do exercício; relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05; ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal, não foram objeto de questionamento no presente recurso.

VOTO

Diante do exposto, admite-se o pedido face à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso, e com supedâneo no mencionado art. 88 caput, e seu § único, da Lei Complementar nº 06/91, **somos, no mérito, pelo seu provimento em parte, para acatar alguns dos documentos encaminhados nesta oportunidade, ainda que não tenha sido comprovada a ocorrência de engano ou omissão desta Corte de Contas, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, revogando-se o Parecer Prévio** deste Tribunal, que opinou pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém com ressalvas**, das Contas da **Prefeitura Municipal de Macaúbas**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do **Sr. Amélio Costa Júnior**, bem como a Deliberação de Imputação de Débito – DID, **para a emissão de um novo Parecer Prévio pela APROVAÇÃO, porque regulares, porém com ressalvas** e mantendo a Deliberação de Imputação de Débito – DID com **multa**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com base no incisos I, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de abril de 2020.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.